XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

MARCOS LEITE GARCIA

TERRIE R. GROTH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-429-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.

4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com muito entusiasmo que apresentamos a coletânea de artigos aprovados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, na cidade de Brasília. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em trazer esses debates ao seio da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil. Ademais, certamente que é para nós motivo de satisfação e orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os treze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas em nossos esforços de melhorar a educação em nosso país.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao Grupo de Trabalho, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação. O tema da sustentabilidade certamente é interdisciplinar e de fundamental importância para a construção de um futuro melhor, não de nosso nação, como de toda a humanidade.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do Grupo de Trabalho em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e relevância das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e

políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Terrie R Groth - Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

COMPLIANCE AMBIENTAL, DEFESA CIVIL E REDUÇÃO DE RISCOS DE DESASTRES

ENVIRONMENTAL COMPLIANCE, CIVIL DEFENSE AND DISASTERS RISKS REDUCTION

José Claudio Junqueira Ribeiro [1]
Larissa Carolina Vieira de Freitas [2]

Resumo

O presente artigo tem por finalidade abordar o compliance ambiental como instrumento para redução dos riscos de desastres causados por empresas de diversos segmentos empresariais. Para tanto utilizou-se o método hipotético-dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas e documental, analisando-se livros, artigos científicos, leis e instruções normativas. Conclui-se que a implantação de programas de compliance ambiental é uma importante ferramenta para a gestão dos riscos de desastres causados pela execução das atividades empresariais com potenciais impactos ambientais.

Palavras-chave: Compliance ambiental, Defesa civil, Gestão de riscos

Abstract/Resumen/Résumé

The presente study has as purpose adresse environmental compliance as an instrument to reduce the risks of disasters caused by companies from different business segments. For that, the hypothetico-deductive method was used through bibliographical and documentar research, analyzing books, scientific articles, laws and normative instructions. It was concluded that the implementation of environmental compliance programs is an important tool for the risk management of disasters caused by the execution of business activities with potential environmental impacts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental compliance, Civil defense, Risk management

[1] Doutor em Saneamento Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela UFMG e Professor da Disciplina Impactos Ambientais do Mestrado em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder Câmara (BH).

[2] Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, na Escola Superior Dom Helder Câmara (BH).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade abordar o *compliance* ambiental como instrumento para redução dos riscos de desastres causados por empresas de diversos segmentos empresariais.

Para tanto utilizou-se o método hipotético-dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas e documental, analisando-se livros, artigos científicos, leis e instruções normativas.

No primeiro momento aborda os conceitos e aspectos do *compliance* e do *compliance* ambiental, destacando a origem histórica do conceito e o seu desenvolvimento e aplicação na atualidade.

Em seguida apresenta a política e o sistema nacional de proteção e defesa civil, analisando as competências dos entes federados no que se refere à matéria, bem como as responsabilidades da sociedade civil.

Na sequencia realiza uma breve relação entre os aspectos de proteção e defesa civil e a sociedade.

Por fim, aborda o *compliance* ambiental como instrumento de gestão de riscos de desastres para empresas, indicando os objetivos dos programas de conformidade e adequação ambiental para a proteção das vidas e do meio ambiente.

2 COMPLIANCE

Com o advento da sociedade moderna e o consequente aumento do consumo, o setor empresarial se destacou como o responsável por promover a saciedade de todos os desejos humanos, desde a produção de itens necessários até o fornecimento de itens considerados supérfluos ou mesmo luxuosos. Esse fornecimento, porém, ao longo da história não se preocupou com os rastros deixados na natureza, sendo considerados externalidades ao sistema de produção a serem absorvidos pelo meio ambiente.

Visando regrar as condutas sociais e proteger a vida das pessoas, o Direito sempre marchou em conformidade com o avanço dos vários segmentos da sociedade, inclusive do setor empresarial, evoluindo suas normas e disposições.

Em paralelo ao desenvolvimento industrial e tecnológico, a humanidade caminhava para a destruição da natureza, que era considerada fonte inesgotável de recursos.

Sendo a distribuição de riquezas orquestrada pelo mercado de consumo, os proprietários de empresas investiram cada vez mais no desenvolvimento, no aumento da oferta em reflexo da enorme demanda de consumo da sociedade. A produção em série dominou o mercado e possibilitou o aumento das entregas e por óbvio, o aumento dos lucros empresariais.

Nesse sentido, ao alcançar elevados valores lucrativos e o crescimento de diversos setores empresariais a demanda por profissionais capazes de executar todo o trabalho exigido para responder às necessidades de consumo da sociedade também cresceu. Assim, os proprietários das empresas, já não eram capazes de gerir sozinhos seus negócios que prosperavam a cada dia.

Assim, os empresários se viram obrigados a contratar profissionais para auxiliá-los na gestão dos negócios, das pessoas e dos produtos desenvolvendo assim processos gerenciais aperfeiçoados e destinados a gerir os riscos provenientes de todas as áreas do empreendimento. Nas palavras de Michelle Sanches Barbosa Jeckel:

> Assim, desenvolveu-se nas empresas, no âmbito do planejamento de suas ações, a valorização da prevenção de riscos em diversas áreas, tais como tributária, trabalhista, cível, administrativa e penal, atentando-se às leis vigentes a fim de resguardar sua imagem e patrimônio. (BARBOSA, 2012)

Dessa forma, objetivando garantir a prevenção de riscos nas empresas, evitar litígios judiciais fundamentados em descumprimento de legislação, assegurar a satisfação do cliente e sua conseqüente permanência enquanto consumidor, medidas de adequação das empresas têm se mostrado cada vez mais necessárias.

Nesse sentido, a implantação de programas de *compliance* têm se mostrado uma saída viável e interessante para as empresas que buscam o cumprimento da legislação em vigor, bem como a identificação e antecipação dos riscos provenientes do negócio.

O termo *compliance*, segundo Vanessa Alessa Manzi e Marcelo de Aguiar Coimbra “origina-se do verbo inglês to comply, que significa cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto” (COIMBRA, MANZI; 2010).

Compliance é, portanto, a obrigação de cumprir, estar em consonância e fazer cumprir a legislação vigente, sejam leis, decretos, diretrizes e regulamentos internos ou externos, visando minorar os riscos de inconformidades vinculados à empresa, no sentido regulatório/legal e de imagem e reputação.

De maneira resumida, o processo evolutivo do *compliance* tal qual é conhecido hoje teve início em 1930, por meio da Conferência de Haia, que fundou o *Bank for International Settlements* – BIS, com sede em Basiléia na Suíça tendo por objetivo principal proporcionar a cooperação entre os bancos centrais. Já em 1960, quando a *Securities Exchange Comission* – SEC do Estados Unidos, visando criar procedimento de controle internos, passou a incentivar e a contratação de profissionais de *compliance* deu-se início a chamada "era do *compliance*".

Posteriormente, na década de 1970, foi criado pelos bancos centrais dos países membros do G-10 o Comitê de Regulação Bancária e Práticas de Supervisão, também conhecido como Comitê de Basiléia, com o objetivo de supervisionar os bancos, fortalecer o sistema financeiro através de uma conceituação padronizada das atividades bancárias, tendo como essência a adoção de boas práticas financeiras e procedimento preventivos os litígios.

Em 1998, constituído pelo Comitê de Basiléia é firmado o Acordo de Basiléia, no âmbito do BIS. Este acordo apresentou princípios relativos à supervisão pelos administradores e ênfase nas avaliações e controles internos, com fulcro na necessidade de promoção da estabilidade do sistema financeiro mundial e de controles internos efetivos.

Nesse sentido, no mesmo ano, o Brasil publicou a Lei 9.613/98 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para atos ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Ainda em 1998, o Brasil adotou os princípios apresentados no Acordo de Basiléia por meio da publicação da Resolução nº 2.554/98 que dispôs sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

Com intuito de preservar a imagem das instituições financeiras, o *compliance* surgiu como um plano que seria capaz de garantir o cumprimento da legislação alusiva às práticas bancárias, mitigar e prevenir os riscos atinentes ao campo de atuação da empresa, e ainda, resguardá-la da publicidade negativa, obtendo como resultado um desempenho lucrativo e confiável.

Nesse sentido, os programas de *compliance* foram tão exitosos no setor financeiro, que se tornaram obrigatórios e chamaram a atenção de outros segmentos que os aplicam em conformidade com a atividade desenvolvida, mantendo a essência e os princípios básicos que regem o *compliance*.

3 COMPLIANCE AMBIENTAL

O desenvolvimento tecnológico, o acesso às informações e as relações de consumo atuais já refletem uma certa preocupação de empresários e consumidores com a proteção ambiental. Os consumidores, embora interessados em cada vez mais satisfazerem seus desejos, têm demonstrado mais interesse em produtos sustentáveis. Ou seja, produtos que além do desenvolvimento econômico alcancem os objetivos consumistas ao mesmo tempo em que preservem o meio ambiente.

Assim, mostra-se cada vez mais necessária a adoção de práticas que tenham por resultado a integração entre a pessoa jurídica, a sociedade, o consumidor, a ética, e fundamentalmente, o meio ambiente.

Nesse sentido, apesar de apresentar dificuldades na integração desses elementos, os programas de *compliance*, desenvolvidos originalmente para o setor financeiro, têm se demonstrado uma ferramenta eficiente no sentido de alcançar o sonhado equilíbrio entre a natureza e o crescimento econômico.

Na esfera ambiental, frente à complexidade do assunto, do rigor das sanções e dos elevados custos que envolvem as medidas de reparação de danos, os programas de *compliance* começaram a ser aplicados a fim de garantir o cumprimento das legislações ambientais nacionais e internacionais.

Dessa forma, tomando por base os princípios e diretrizes básicos do *compliance* originário, o *compliance* ambiental visa prevenir riscos inerentes ao empreendimento, mitigar ou mesmo evitar a criminalização das condutas das empresas, a aplicação correta e consciente das normas ambientais além da adoção de boas práticas corporativas que reflitam o desenvolvimento sustentável.

Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20, assim conceitua desenvolvimento sustentável: “é o modelo que prevê a integração entre a economia, sociedade e meio ambiente. ” (RIO + 20, 2012)

Em outras palavras, quer dizer que o desenvolvimento deve observar a inclusão social e a proteção ambiental para ser considerado sustentável.

Nessa conseguinte, inserir o desenvolvimento sustentável no mercado, não demonstra ser tarefa fácil e requer muito esforço e dedicação por parte das empresas. A multiplicidade das normas ambientais, bem como sua rigidez e complexidade são fatores contribuintes para a dificuldade das empresas em adequarem-se as regras em vigor. Entretanto, se no início havia forte resistência por parte do setor empresarial em se adequar

à legislação ambiental, uma postura preventiva em relação a possíveis danos ambientais tem se mostrado mais relevante para o setor, que vem buscando desenvolver projetos visando a redução de externalidades decorrentes de suas atividades para o meio ambiente, observando a legislação ambiental vigente.

> Até meados de 1980, predominou no discurso empresarial uma resistência a qualquer iniciativa de minimizar os impactos socioambientais decorrentes de suas atividades produtiva. No que se referia especificamente aos problemas de degradação ambiental, os representantes empresariais argumentavam que os custos adicionais para as empresas, resultantes dos gastos em controle de poluição, comprometeriam a lucratividade, a competitividade e a oferta de empregos, gerando, portanto, prejuízos às partes interessadas, ou seja, aos trabalhadores, acionistas e consumidores. (GARCIA, 2016, p. 140)

Assim, os programas de *compliance* ambiental nas empresas e instituições têm por objetivo manter o equilibro entre os pilares da sustentabilidade, quais sejam os aspectos econômicos, sociais e ambientais. Em razão da prevenção, da fiscalização e do controle das ações em face das atividades exercidas pelas empresas o *compliance* ambiental é uma ferramenta que se adéqua ao modelo de desenvolvimento sustentável almejado pela sociedade atual.

No Brasil, a Lei Federal 12.846/2013, também conhecida por "Lei anticorrupção", que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, abriu as portas para discutir-se e implantar os programas de *compliance* nas empresas brasileiras.

De maneira diversa ao que muitos pensam a Lei 12.846/2013 não aborda apenas a proibição da corrupção, mas, vai além, incentiva as empresas a reforçarem sua governança corporativa e criando, portanto, hábitos éticos e sustentáveis que assegurarão não apenas o cumprimento da legislação, mas a longevidade e qualidade da empresa.

Nesse aspecto, duas normas merecerem especial destaque:

- Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central do Brasil; e

- Normativo SARB nº 14/2014, do Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN.

A Resolução nº 4.327/2014 instituiu a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA). A partir dessa resolução as instituições financeiras e demais autorizadas foram obrigadas a gerenciar os riscos socioambientais, devendo estabelecer critérios e mecanismos de avaliação de riscos nos casos de realização de atividades capazes de causar maiores impactos socioambientais.

Observando a lógica da Resolução do Banco Central o Normativo SARB esclareceu com mais detalhes os parâmetros e medidas a serem observados na realização da avaliação e gestão dos riscos socioambientais dos projetos com possibilidade de financiamento.

Embora essas normas tenham natureza estritamente auto regulatórias e destinadas às instituições financeiras, elas proporcionam ao empresariado maior segurança no que tange ao que efetivamente será necessário para obter financiamento para seus projetos e por conseqüência, acaba por estimular a criação e o aprimoramento dos programas de *compliance* ambiental.

A responsabilidade socioambiental, na atualidade, é inerente ao próprio negócio e transcende à empresa. Resultados satisfatórios são alcançados com ações que se comprometem em solucionar, ainda que em partes, os impactos ambientais. A vantagem dos programas de conformidade ambiental está na antecipação dos riscos e por conseqüência na redução dos danos causados por estes.

Nesse sentido, a implementação do *compliance* nas empresas não se refere apenas à perspectiva do cumprimento da legislação ambiental, mas, à diminuição de litígios e sanções, ao controle corporativo das atividades relacionadas ao meio ambiente e, principalmente à prevenção e mitigação dos riscos que cercam a atividade empresarial.

4 A POLÍTICA E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

A Lei 12.608/2012 é a responsável por dispor acerca da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, bem como do Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil – SINPDEC.

Nesse sentido, é considerada a mais importante norma sobre desastres no Brasil, não apenas pela instituição da PNPDEC, como também por trazer em sua redação as bases e diretrizes de execução da política de gerenciamento de desastres no país.

Entre os objetivos da PNPDEC estão a redução dos riscos de desastres, a prestação de socorro e assistência às vítimas atingidas, bem como o monitoramento de eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares ou químicos e o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, além do desenvolvimento de consciência nacional acerca dos riscos de desastres.

Conforme o artigo terceiro da lei 12.608/12, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e

recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Nessa perspectiva, o parágrafo único do mesmo artigo evidencia a necessidade integração da PNPDEC com as demais políticas públicas visando promover o desenvolvimento sustentável.

> "Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.
> Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável. " (BRASIL, 2012)

Nesse sentido, com fulcro no artigo 4° e nas considerações de Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena, as diretrizes da PNPDEC estão direcionadas à:

> " (i) atuação integrada, articulada e sistêmica, (ii) planejamento estudioso e científico sobre áreas de risco, o que engloba também as bacias hidrográficas como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água, e a (iii) participação da sociedade civil. " (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p.90)

Dessa maneira, as diretrizes da PNPDEC atentam o SINPDEC para a mudança de paradigma quanto ao tratamento dos desastres no Brasil, objetivando reduzir os riscos, fomentar uma cultura de prevenção a estes e promover o desenvolvimento sustentável.

A lei define competências para todos os entes federados, que devem seguir as diretrizes da PNPDEC e respeitar o SINPDEC, que por sua vez "tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil". (BRASIL, 2012)

Nesse sentido, de acordo com o artigo 6º, da Lei 12.608/12, além de outras atribuições, importa à União elaborar e publicar normas para a execução da PNPDEC, coordenar o SINPDEC, instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e promover a pesquisa sobre a ocorrência de eventos adversos e suas possíveis conseqüências.

Ressaltando a política integrada proposta pela lei em questão a União deve ainda apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco e nos estudos de identificação das ameaças e riscos de desastres, além de instituir e manter sistema de monitoramento de desastres.

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres. (BRASIL, 2012)

No que tange aos Estados, compete a estes a execução e coordenação da PNPDEC no seu âmbito territorial, articulação com a União e os Municípios. Os Estados têm ainda por competência a declaração, quando for o caso, de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP), dentre outras competências estabelecidas pelo 7° da Lei 12.608/2012.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

> VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
>
> VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais. (BRASIL, 2012)

Os Municípios, segundo o artigo 8º, exercem papel primordial na PNPDEC, devendo executá-la no âmbito local. São eles os entes responsáveis por, em parceria com a União e os Estados, mapear as áreas de riscos. Além disso, compete à municipalidade promover a fiscalização dessas áreas e a vedação de novas ocupações nas áreas suscetíveis a desastres.

Têm ainda competência para declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, vistoriar edificações, promover intervenção preventiva e evacuação da população em locais considerados de alto risco, manter a população informada sobre eventos adversos, bem como sobre protocolos de prevenção e ações emergenciais, elaborar Plano de Contingência e realizar simulados com a população com base neste, além de manter a União e os Estados informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades desenvolvidas em matéria de proteção e defesa civil.

A lei em análise previu ainda, competência concorrente entre os entes federados, para o desenvolvimento de cultura nacional de prevenção de desastres, o estímulo de comportamentos preventivos capazes de mitigar a ocorrência de desastres, o fornecimento de dados e informações sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil, além dos demais previstos no artigo 9º.

> "Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:
>
> I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
>
> II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
>
> III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
>
> IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
>
> V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
>
> VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres." (BRASIL, 2012)

Assim, demonstradas as competências de cada ente federado no que tange à PNPDEC e ao SINPDEC faz-se necessário estabelecer as relações entre as atribuições do poder público, e as contribuições do empresariado.

5 DEFESA CIVIL E SOCIEDADE

Segundo o artigo 10 da Lei 12.608/2012 o SINPDEC é constituído por órgãos da administração pública e pela sociedade de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

> "Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.
> Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil. " (BRASIL, 2012)

Nessa perspectiva, o sistema é composto por pessoas. Ora, nenhum órgão, nenhuma entidade, nenhuma empresa é formada senão por pessoas. Pessoas estas que precisão compreender os riscos em que estão submetidas, nas cidades, em suas residências, trabalhos, etc.

Com essa percepção de que o sistema é formado por pessoas, o legislador ao instituía a PNPDEC, estabeleceu como diretriz da política a participação da sociedade civil de modo a alertar as pessoas da necessidade de seu envolvimento para a execução e sucesso desta.

Ainda com o propósito de participação popular, a legislação em análise ao longo do seu texto demonstra exemplos de envolvimento da sociedade para redução dos riscos de desastres. O texto normativo a todo tempo se volta à sociedade alertando-a para a não ocupação de áreas de risco, à realização de simulados e treinamentos para preparação frente à ocorrência de desastres, ao fomento da cultura de resiliência e de desenvolvimento sustentável.

As pessoas jurídicas não ficam excluídas dessa participação. A formação de pessoas conscientes acerca dos riscos e das possibilidades de desastres em determinadas localidades e empreendimentos se refletem diretamente nas concepções dos gestores dos mais diversos setores empresariais.

O desenvolvimento de atividades consideradas capazes de causar impactos ambientais deve levar em consideração a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para a redução dos riscos dos desastres.

Faz-se necessário, portanto, apresentar considerações acerca dos desastres. Segundo Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena:

> "A formação do sentido de desastres encontra-se numa relação semântica pendular entre causas e conseqüências altamente específicas e complexas, convergindo para a descrição de fenômenos socioambientais de grande apelo midiático e irradiação policontextual (econômica, política, jurídica, ambiental) capazes de comprometer a estabilidade do sistema social." (CARVALHO, DAMACENA. 2013. p. 25)

Observando essa lógica, desastres são eventos capazes de prejudicar a estabilidade de um sistema social em diversos aspectos que envolvem a localidade afetada. Os prejuízos podem ser múltiplos e envolver todas as esferas da vida em sociedade, passando pelos direitos individuais e alcançando os coletivos.

6 COMPLIANCE AMBIENTAL E REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESASTRES

Considerando os aspectos apresentados ao longo deste estudo passe-se a tratar da relação entre os programas de *compliance* ambiental e a politica nacional de proteção e defesa visando a redução dos desastres no âmbito empresarial.

Nesse sentido, inicialmente faz-se necessário apresentar uma breve classificação dos tipos de desastres. Apesar de apresentar divergências, comumente os desastres são classificados conforme a sua origem ou causa, sendo, portanto, de um modo amplo, separados entre desastres naturais e desastres antropogênicos.

Segundo Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena "os desastres naturais são aqueles decorrentes imediatamente de fenômenos naturais, atribuíveis ao exterior do sistema social" (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 25), enquanto que os "desastres antropogênicos são constituídos por desastres tecnológicos e sociopolíticos e decorrem de fatores humanos". (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p.26)

No Brasil, os desastres são classificados segundo a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – Cobrade, que está previsto no Anexo V da Instrução Normativa nº 02/2016 do Ministério da Integração Nacional. Essa portaria é o instrumento responsável por estabelecer os procedimentos e critérios para a decretação de situação emergência (SE) e estado de calamidade pública (ECP) pelos municípios, Estados e Distrito Federal, bem como pelo reconhecimento federal das situações adversas decretadas pelos entes federativos.

Nessa conseguinte, o Cobrade classifica os desastres em duas categorias: naturais e tecnológicos. Sendo que os naturais se subdividem em cinco grupos: geológicos, hidrológicos, metereológicos, climatológicos e biológicos. Já os tecnológicos também são divididos em cinco grupos: substâncias radioativas, produtos perigosos, incêndios urbanos, obras civis e desastres relacionados a transporte de passageiros e cargas não perigosas.

Em seguida às divisões de grupos, há ainda a classificação por subgrupos, tipos e subtipos. Além disso, o Cobrade apresenta a definição de cada desastre classificado, bem como uma numeração/código individual, contabilizando mais de sessenta códigos e definições especificas.

Embora a classificação e codificação sejam ótimas ferramentas para identificar diversos tipos de desastres e consequentemente os riscos e de cada um deles, e seja necessário estabelecer um critério básico para classificação dos eventos adversos, qual seja a causa a maioria dos desastres não apresentam causa única: natural ou tecnológica/antropogênica.

De acordo com o já citado Délton Winter de Carvalho e Fernanda Dalla Libera Damacena:

> "a grande maioria dos desastres decorre de uma sinergia de fatores naturais e antropogênicos (desastres mistos ou híbridos), sem que possa ser percebida uma prevalência de um destes, mas sim uma combinação de fatores híbridos num fenômeno de grandes proporções." (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 27)

Nessa característica híbrida dos desastres é que se mostra necessária e eficaz a prevenção e mitigação dos riscos por meio da implementação de programas de conformidade ambiental nas empresas.

Tomando por base alguns objetivos do *compliance* apresentados pela Febraban é possível vislumbrar uma dedicação das ações de governança corporativas destinadas à prevenção de riscos nas empresas e a antecipação das possibilidades de adversidades. Nessa mesma lógica caminha o *compliance* ambiental.

No que tange à legislação, o compliance destina-se a certificar a aderência e o cumprimento desta com vistas a promover a segurança no desenvolvimento do negócio. Quanto aos princípios éticos, às normas de conduta e aos regulamentos internos, a

aplicação da conformidade é capaz de assegurar a existência, aplicação e atualização desses instrumentos.

Já no que se refere à gestão dos riscos, os planos de *compliance* são ferramentas importantes para garantir a elaboração, implementação e efetividade de planos de contingência. Nesse sentido, cumpre esclarecer que planos de contingência são a descrição de todo o planejamento realizado para gestão do desastre, caso o evento ocorra. Tais planos têm por objetivo delinear quais as medidas devem ser tomadas na ocorrência do evento adverso, como e em que circunstancias cada atividade deve ser realizada a fim de garantir o resguardo das vidas, dos bens privados e do meio ambiente.

Planos de contingência bem elaborados, testados e atualizados com frequência são capazes de mitigar de maneira bastante considerável os riscos de desastres em decorrência das atividades empresariais desenvolvidas por cada segmento.

Para certificação da eficácia dos planos de contingência recomenda-se a realização de simulados dos possíveis cenários catastróficos e possíveis causadores de danos humanos, materiais e ambientais.

Ainda na explanação dos objetivos do *compliance* ambiental, temos a segregação de funções e integração entre estas. Assim, ao distribuir funções especificas a cada setor ou pessoa é possível identificar os riscos provenientes de cada atividade individualmente e mensurar os perigos resultantes do funcionamento do negócio.

O incentivo à cultura de controle e prevenção é aspecto fundamental para o sucesso da gestão de riscos de desastres frente ao desenvolvimento da atividade empresarial. Com fulcro nos princípios da precaução e prevenção os setores de *compliance* exercem papel essencial ao fomento de uma cultura de resiliência e de redução dos riscos de desastres.

Por fim, o estreitamento de relações com órgãos reguladores, fiscalizadores e gestores de proteção e defesa civil por meio dos programas de conformidade, é uma medida que se destina a assegurar que todos os itens requeridos para a segurança e o desenvolvimento sustentável do negócio sejam atendidos por todas os setores de maneira assertiva e fidedigna às normas.

Nessa esteira, cumpre destacar que embora muitas empresas ainda considerem a adequação ambiental como uma oportunidade comercial uma vez que, os consumidores cada vez mais se importam com as causas ambientais e buscam adquirir produtos ecologicamente corretos, o *compliance* ambiental tem se demonstrado como um eficiente plano de adequação ambiental que atende aos anseios comerciais do empresariado e ao mesmo tempo garante a proteção ao meio ambiente e a redução dos riscos de desastres causados pelo desenvolvimento das atividades empresariais.

As medidas implementadas pelos programas de conformidade têm efeito prático na mitigação dos riscos. Considerando que não existe risco zero no funcionamento de empreendimentos, é nítido que as empresas que mantém um politica séria no que tange às suas obrigações ambientais e regulatórias estaria mais preparada para o enfrentamento de eventos adversos.

A principal vantagem do compliance ambiental é a antecipação aos riscos, fato que não por coincidência, reproduz claramente as pretensões da atual Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesse trabalho pode-se concluir que a implantação de programas de *compliance* ambiental é uma importante ferramenta para a gestão dos riscos de desastres causados pela execução das atividades empresariais com potenciais impactos ambientais.

A pessoa jurídica se mostra como um agente capaz de realizar importantes contribuições para o fomento de uma cultura de resiliência e de redução de riscos de desastres no Brasil e no mundo.

A consolidação de políticas socioambientais nas empresas é uma via eficiente para que as empresas se adequem à legislação ambiental e reduzam os riscos inerentes ao desenvolvimento dos negócios.

O conhecimento e as revisões das normas, a reavaliação dos processos, a confirmação do cumprimento da legislação e o monitoramento constante das informações são itens essenciais para o sucesso de um plano de *compliance* ambiental que tem por objetivo a redução dos riscos de desastres.

Portanto, os programas de conformidade ambiental demonstram-se como instrumentos eficazes para integração entre as pessoas físicas e jurídicas (públicas ou privadas) que têm um objetivo comum: a redução dos desastres, o desenvolvimento sustentável, o resguardo das vidas e a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.** Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; alteras as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257 de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 04 de outubro de 1991 e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 11 abr. 2012.

_____. Ministério da Integração Nacional. **Instrução Normativa nº 01**, **de 24 de agosto de 2012**. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 25 de agosto de 2012.

_____. **Lei 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.>

BARBOSA, Michelle Santos Jeckel. **Compliance ambiental.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx> Acesso em: 22 nov. 2016

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

GARCIA, Denise Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, 2016.

MANZI, Vanessa Alessi; COIMBRA, Marcelo de Aguiar (Org.). **Manual de compliance: preservando a boa governança e integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.